

ACÓRDÃO Nº 1770/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-023.928/2009-5 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Silva de Andrade (CPF nº 620.110.302-34)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Diretoria Regional de Noroeste da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Raimundo Silva de Andrade, enquanto ocupante da função de ex-chefe efetivo da agência dos correios em Xapuri - AC e ex-chefe temporário da agência dos correios em Assis Brasil – AC, conforme apurado no Processo/GINSP/DR/NO-028/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Silva de Andrade ao pagamento das quantias abaixo indicadas, abatendo-se os valores já ressarcidos a seguir discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| DÉBITO | | | | | |
|---------------|------------------------|-------------|------------------------|-------------|------------------------|
| Data | Valor Histórico | Data | Valor Histórico | Data | Valor Histórico |
| 24/11/2000 | 145,96 | 16/6/2002 | 2.109,56 | 9/7/2002 | 387,00 |
| 5/1/2001 | 2.051,55 | 19/6/2002 | 15,05 | 10/7/2002 | 737,00 |
| 2/2/2001 | 151,00 | 20/6/2002 | 1.600,00 | 11/7/2002 | 396,00 |
| 29/1/2002 | 456,00 | 21/6/2002 | 1.600,00 | 12/7/2002 | 300,00 |
| 8/2/2002 | 522,78 | 24/6/2002 | 1.592,00 | 16/7/2002 | 407,00 |
| 12/3/2002 | 472,78 | 25/6/2002 | 200,00 | 17/7/2002 | 800,00 |
| 15/03/02 | 360,00 | 26/6/2002 | 796,00 | 22/7/2002 | 903,00 |
| 11/04/2002 | 180,00 | 28/6/2002 | 200,00 | 24/7/2002 | 1.000,00 |
| 19/4/2002 | 878,74 | 2/7/2002 | 67,00 | 25/7/2002 | 800,00 |
| 24/4/2002 | 180,00 | 4/7/2002 | 374,00 | 26/7/2002 | 200,00 |
| 3/5/2002 | 1.859,85 | 5/7/2002 | 1.342,99 | 29/7/2002 | 200,00 |
| 23/5/2002 | 160,00 | 8/7/2002 | 785,26 | | |

| Valores Ressarcidos | | | |
|----------------------------|--------------|-------------|--------------|
| Data | Valor | Data | Valor |
| 30/11/2000 | 147,98 | 7/10/2002 | 122,25 |
| 30/4/2002 | 122,25 | 31/10/2002 | 122,25 |
| 31/5/2002 | 122,25 | 29/11/2002 | 122,25 |
| 28/6/2002 | 122,25 | 31/12/2002 | 122,25 |
| 31/7/2002 | 122,25 | 31/1/2003 | 122,25 |
| 30/8/2002 | 122,25 | 28/2/2003 | 122,25 |
| 30/9/2002 | 307,00 | 9/6/2003 | 192,41 |

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Silva de Andrade, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo pagamento.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

9.4. alertar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à irregularidade identificada nos autos, consistente na instauração intempestiva do processo de tomadas de contas especial, que afronta ao disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007.

9.5. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Acre cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral